

(Tradução)

Devolução da acusação Manifesta improcedência Crime de tráfico de droga Princípio da economia processual Suficiência dos factos para submissão em juízo

Sumário

I - Considerando o princípio da economia processual e sendo ilícito a prática de actos inúteis, há que, em regra geral, reconhecer ao Tribunal o poder e a possibilidade de devolver ou rejeitar uma acusação quando a considerar manifestamente improcedente.

II - Da acusação consta os factos que permitem uma qualificação jurídica adequada, o Tribunal deve submetê-la em juízo.

Acórdão de 30 de Maio de 2002

Processo n.º 184/2001

O Relator: Choi Mou Pan

O TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA CONSTITUIU O COLECTIVO SOBRE O RECURSO INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA O DESPACHO LIMINAR DO TRIBUNAL JUDICIAL DE BASE, ACORDANDO O SEGUINTE:

No inquérito n.º 501/2001, o Ministério Público acusou o arguido (A). A respectiva acusação foi depois remetida ao Tribunal Judicial de Base para julgamento:

“1. No dia 19 de Janeiro de 2001, cerca das 17H30, os agentes da Polícia Judiciária foram ao (Endereço [1]), para investigação.

2. Na altura, o arguido encontrou-se na referida fracção.

3. Os agentes da P.J. encontraram na fracção uma caixa plástica e um saco plástico suspeitos de conter substâncias de droga.

4. Após o exame laboratorial, verificou-se que as substâncias na caixa e saco plásticos acima referidos contêm o cannabis compreendido na tabela I-C anexa ao Decreto-Lei n.º 5/91/M, com o peso líquido de 6.104 gramas.

5. A droga acima mencionada, que o arguido (A) adquiriu junto de um indivíduo não identificado, era para consumo próprio e para proporcionar a outrem.

6. O arguido (A) sabia bem a natureza e características da referida droga.

7. Ele agiu com dolo, de forma consciente, livre e voluntária.

8. Não sendo permitida a sua conduta pela lei.

9. Tendo perfeito conhecimento de que a sua conduta era proibida e punida por lei.

Pelo exposto, o MP entende:

O arguido (A) agiu contra a lei da RAEM, adquirindo ilicitamente droga para consumo pessoal e para proporcionar a outrem com quantidade diminuta, cometeu assim um crime de detenção de droga previsto e punido na alínea a) do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, e um crime de tráfico de droga previsto e punido no n.º 1 do artigo 9.º do mesmo Decreto-Lei. Como autor material e de forma consumada, deve ser punido.”

Tendo recebido o processo e registado o número PCS-052-01-6, foi entregue ao juiz titular para despacho liminar.

O juiz titular fez o despacho seguinte:

“Na acusação não existe o facto concreto de acusar o arguido (A) ter cometido o crime de tráfico de droga previsto e punido no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, por exemplo, donde é que o arguido adquiriu o cannabis encontrado na fracção autónoma, a quem proporcioná-lo, etc.

Apesar o artigo 293.º do Código de Processo Penal não ter previsto expressamente que o juiz pode, com base neste fundamento, reenviar o processo ao Ministério Público para fazer a modificação

adequada, devido ao princípio do acusatório, o tribunal não pode modificar à vontade o facto constante na acusação. Por outro lado, para fazer uma decisão justa, o tribunal precisa de apurar a verdade do facto inteiro.

De acordo com o disposto no artigo 340.º do Código de Processo Penal, se no decurso da audiência o tribunal verificar uma alteração substancial dos factos, pode fazer as diligências adequadas, tais como comunicá-los ao Ministério Público, ou, obtido o acordo do Ministério Público, do arguido e do assistente, continuar o julgamento, mas essa diligência só se aplica aos novos factos que possam ser resolvidos separadamente.

Quanto aos factos que não podem ser resolvidos separadamente, como exemplo da presente acusação, o tribunal poderia, devido à insuficiência dos factos imputados, decidir eventualmente a absolvição do arguido.

Pelo exposto, remete-se o presente processo ao MP para fazer o que tiver por conveniente.”

Inconformado com a decisão, recorreu o MP, que motivou, em síntese, o seguinte:

1. Tendo o MP deduzido a acusação e remetido, nos termos legais, os autos ao tribunal para julgamento, o juiz deve pronunciar-se sobre as questões prévias ou incidentais.

2. Não existindo questões prévias ou incidentais, o juiz designa nos termos legais o dia, hora e local para a audiência.

3. No presente caso, como não existem questões prévias ou incidentais, o juiz deve designar nos termos legais o dia, hora e local para a audiência.

4. Ao reenviar o processo ao MP, o juiz violou o disposto no n.º 1 do artigo 293.º e no n.º 1 do artigo 294.º do CPPM.

5. Em vez de designar o dia, hora e local para a audiência, o juiz reenviou o processo ao MP e violou a obrigação de julgar (previsto no n.º 2 do artigo 7.º do Código Civil) e o princípio processual “ne bis in idem”.

Assim, entende-se que se deve revogar o despacho recorrido, e decidir de novo, designando imediatamente dia, hora e local para a audiência.

O Tribunal Judicial de Base nomeou um defensor ao arguido, que respondeu sobre o recurso e apoiou nos motivos de recurso do MP. Entende que:

1. Tendo o MP deduzido a acusação e remetido, nos termos legais, os autos ao tribunal para julgamento, o juiz deve pronunciar-se sobre as questões prévias ou incidentais.

2. Não existindo questões prévias ou incidentais, o juiz deve designar nos termos legais o dia, hora e local para a audiência.

3. O despacho do juiz sobre o reenvio do processo ao MP violou o princípio do acusatório, porque o tribunal podia, através da audiência, apurar a verdade do facto inteiro, mas não ordenar o MP a modificar o facto constante na acusação, com o fundamento de que o tribunal não podia fazê-lo.

O juiz “a quo” manteve a decisão recorrida.

O digno Procurador-Adjunto junto deste T.S.I. deu o seu parecer jurídico de que o tribunal não tinha fundamento jurídico para rejeitar a acusação do MP e que os motivos de recurso apresentados pelo MP eram procedentes.

Admitido o recurso e apreciado no Colectivo constituído legalmente, foram recolhidos os vistos dos juízes-adjuntos. O Colectivo, depois de votação, acordou em conferência o seguinte:

Relativamente ao recurso interposto pelo MP, a questão levantada deve ser conhecida separadamente em duas etapas:

1. O Tribunal Judicial de Base pode ou não rejeitar a acusação do MP com outros fundamentos além do disposto no artigo 293.º do Código de Processo Penal de Macau.

2. Tendo uma resposta afirmativa relativa à questão anterior, continuar a analisar a procedência ou não da decisão do Tribunal Judicial de Base.

Vamos ver a primeira questão.

Na acusação, o MP entendeu que o juiz “a quo” violou os dispostos no n.º 1 do artigo 293.º e no n.º 1 do artigo 294.º do CPP. Ao receber o processo, o tribunal de julgamento podia decidir sobre as questões prévias ou incidentais. Não havendo questões prévias ou incidentais, deve designar o dia, hora e local para a audiência. Pelo contrário, o tribunal não designou o dia da audiência mas reenviou o processo ao MP, o que violou a obrigação de julgar (previsto no n.º 2 do artigo 7.º do Código Civil) e o princípio processual “ne bis in idem”. Ao recurso, o arguido também indicou que o tribunal “a quo” violou o princípio do acusatório.

Primeiro de tudo, é de referir que a decisão do tribunal “a quo” de reenviar o processo não é uma questão de “ne bis in idem”. O princípio “ne bis in idem” refere-se ao princípio em que um arguido não pode ser julgado por mais de uma vez pelo mesmo acto. Quando o MP, num mesmo caso, reproduz ou complementa o contexto da acusação, incluindo o inquérito, não se trata dum segundo julgamento.

Além disso, o reenvio do processo ao MP pelo tribunal “a quo” não se trata da questão entendida

pelo recorrente em que o tribunal “invocando a falta ou obscuridade da lei ou alegando dúvida insanável acerca dos factos em litígio” (n.º 2 do artigo 7.º do Código Civil e artigo 3.º do Estatuto dos Magistrados, Lei n.º 10/1999. O “abster-se de julgar” previsto aqui refere-se ao caso em que o tribunal, nomeadamente o próprio juiz, violando a função de julgar atribuída pela lei, não decide perante as situações previstas nas leis acima referidas, ou seja, viola a obrigação de dirimir os litígios dos residentes e de resolver questões jurídicas. Assim, entendemos que o reenvio da acusação em si implica que o tribunal já tinha feito uma decisão sobre uma questão jurídica, para que o caso pudesse prosseguir com um determinado procedimento, e não uma situação em que o chamado “abster-se de julgar” resulta num caso sem decisão ou numa questão não resolvida.

Por isso, os argumentos do recurso obviamente não correspondem à questão a resolver no presente recurso.

No presente caso, a questão que deve ser resolvida primeiro é o tribunal pode ou não rejeitar a acusação, nomeadamente uma acusação manifestamente improcedente. Sabemos que isto não está previsto expressamente no artigo 293.º do CPP.

Nos termos do artigo 293.º do Código de Processo Penal de Macau,

“1. Recebidos os autos no tribunal competente para o julgamento, o juiz pronuncia-se sobre as questões prévias ou incidentais susceptíveis de obstar à apreciação do mérito da causa de que possa, desde logo, conhecer.

2. Se o processo tiver sido remetido para julgamento sem ter havido instrução, o juiz despacha no sentido de não aceitar a acusação do assistente ou do Ministério Público na parte que não obedeça, respectivamente, ao disposto no n.º 1 do artigo 266.º ou no n.º 4 do artigo 267.º”

O parecer do Digno Procurador-Adjunto indica que o CPP só prevê no n.º 2 do artigo 293.º uma situação em que é possível não aceitar a acusação do MP, e é uma disposição restritiva e não exemplificativa.

Além do disposto no n.º 2 do artigo 293.º do CPP em que o juiz, no saneamento do processo, pode pronunciar-se sobre as questões prévias ou incidentais e em determinadas condições não aceitar a acusação do assistente ou do Ministério Público, o n.º 1 do artigo 295.º também prevê que no despacho que designa o dia para a audiência, o juiz tem que determinar inclusivamente os factos do julgamento e disposições legais aplicáveis, nomeadamente o tipo de crime imputado.

Além das numerosas jurisprudências que entendem que o tribunal não está restrito à tipificação criminal constante na acusação do MP, podendo fazer uma qualificação diversa com base nos factos descritos desde que não haja uma alteração substancial de factos¹. Temos de conhecer que o tribunal, sendo uma instituição com função de julgamento atribuído pela lei, tem que ter determinado poder e espaço para decidir. De acordo com os princípios da economia processual e da proibição da prática de actos inúteis estabelecidos no CPP, a fim de assegurar que o julgamento que preside não se desenvolve de forma sem sentido.

No saneamento do processo, se o juiz entende que a acusação não possibilita que o julgamento se proceda com sentido, pode absolutamente decidir em não aceitar a acusação e devolvê-la. Claro, a procedência ou não da devolução é outra questão, que é a questão que já vamos analisar.

O fundamento principal da decisão do juiz “a quo” para remeter o processo ao MP “para fazer o que tiver por conveniente” era “Na acusação não existe o facto concreto de acusar o arguido (A) ter cometido o crime de tráfico de droga previsto e punido no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, por exemplo, donde é que o arguido adquiriu o cannabis encontrado na fracção autónoma, a quem proporcioná-lo, etc.”

Então, vamos ver se este fundamento é procedente ou não. (Uma vez que só referiu no crime disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M e não noutra crime imputado na acusação, o crime de consumo de droga previsto no artigo 23.º, vamos analisar apenas as questões relacionadas com o crime disposto no artigo 9.º).

Nos termos do artigo 9.º deste Decreto-Lei:

“1. Se os actos referidos no artigo anterior tiverem por objecto quantidades diminutas de substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a III, a pena será a de prisão de 1 a 2 anos e multa de 2 000 a 225 000 patacas.

2. Se se tratar de substâncias ou preparados compreendidos na tabela IV, a pena será a de prisão até 1 ano e multa de 1 000 a 75 000 patacas.

3. Quantidade diminuta para efeitos do disposto neste artigo é a que não excede o necessário para consumo individual durante três dias, reportando-se à quantidade total das substâncias ou preparados encontrados na disponibilidade do agente.

¹ Por exemplo, o acórdão do TSI de 31 de Janeiro de 2002, processo de recurso n.º 131/2001.

4. Ouvidos os Serviços de Saúde, o Governador, mediante decreto-lei, poderá concretizar, para cada uma das substâncias e produtos mais correntes no tráfico, a quantidade diminuta, para efeitos do disposto no presente artigo.

5. A concretização a que se refere o número anterior será apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.”

A aplicação deste artigo implica a transcrição do contexto do artigo 8.º.

Nos termos do artigo 8.º:

“1. Quem, sem se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilícitamente detiver, fora dos casos previstos no artigo 23.º, substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I a III será punido com a pena de prisão maior de 8 a 12 anos e multa de 5.000 a 700.000 patacas.

2. Quem, beneficiando de autorização nos termos do diploma referido no artigo 6.º, ilícitamente ceder, introduzir ou diligenciar para que outrem introduza no comércio substâncias e preparados referidos no número anterior, será punido com prisão maior de 12 a 16 anos e multa de 5.500 a 900.000 patacas.

3. Se se tratar de substâncias e preparados compreendidos na tabela IV, a pena será a de prisão de 1 a 2 anos e multa de 2 000 a 225 000 patacas.

Com base nas disposições destes dois artigos, podemos ver que para a condenação do arguido, basta o MP indicar o facto que o arguido praticou qualquer das condutas enumeradas no artigo 8.º para imputar o arguido ter cometido o crime de tráfico de droga de quantidade diminuta previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, e que essa conduta, ou uma conduta de tráfico (lato sensu), cuja quantidade de droga não excede o necessário para consumo individual durante três dias, e que se pode comprovar a culpa subjectiva (dolo) do arguido.

Dos factos expostos na acusação do presente caso, vê-se que o acto ilícito imputado de tráfico de droga (lato sensu) praticado pelo arguido era a detenção em casa de cannabis de 6.104 gramas (pontos 3 e 4 da acusação), para consumo pessoal e para proporcionar a outrem (ponto 5). Bastam estes dois pontos, mais os factos relativos à culpa subjectiva constantes nos pontos 6 a 9, o tribunal pode fazer a aplicação adequada da lei, ou seja, a adequada qualificação criminal e determinação da medida de pena.

Quanto ao facto que o juiz “a quo” entende ter faltado – “donde é que o arguido adquiriu o cannabis encontrado na fracção autónoma, a quem proporcioná-lo” – não impede que os factos constantes na acusação em si invoquem independentemente a aplicação das disposições jurídicas acima referidas e a imputação da conduta do arguido.

Assim, apesar do tribunal poder devolver acusação no saneamento do processo, neste caso concreto, a devolução da acusação é improcedente e é necessário uma reforma. Não havendo outros factores de impedimento do processo, o tribunal “a quo” tem que aceitar a acusação e designar um dia para a audiência.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder o provimento ao recurso do MP (mas com um fundamento diferente) e a revogação do despacho recorrido. Não havendo outro procedimento impeditivo, aceita-se a acusação do MP e desenvolve-se os demais procedimentos previstos no CPP.

Não são devidas custas.

Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong